



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Emenda aditiva nº 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2020.

**Autoria:** Carlito Pereira da Rocha

**Ementa:** “Acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 2º do projeto de lei nº 14/2020 com a seguinte redação.”

### I - RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu a presente emenda aditiva que acrescenta parágrafos 7º e 8º ao artigo 2º do projeto de lei nº 14/2020.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

### II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

#### II.I – Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa concorrente, pois não se encontra no rol das iniciativas privativas do Prefeito Municipal, conforme inciso V, artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

#### II.II – Da técnica legislativa adequada

O presente projeto atende os requisitos do artigo 106 do Regimento Interno que versa em seu parágrafo único e incisos quais são os requisitos para a elaboração de Projetos.

#### II.III – Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das comissões: de Legislação e Justiça e; Finanças e Orçamento.

### III – DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

No mérito é possível verificar que a pretensão do proponente é contrária à Lei Municipal 1.823/2018 que institui em seu parágrafo 1º, do artigo 9º que:





# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2.016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Fazenda Pública Municipal.

Em que pese a Lei Municipal 1.823/2018 ter sido promulgada em 08 de agosto de 2.018, o legislador à época utilizou-se do marco temporal de Medida Provisória 759 da Presidência da República, que posteriormente converteu-se na Lei Federal 13.465/2017, sendo esta o dia 22 de dezembro de 2.016.

Em que pese a boa intenção do proponente em propor marco temporal maior do que o definido em legislação local e federal, é evidente que a proposta é contrária à lei existente, portanto, **inconstitucional no mérito**.

## IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade jurídica quanto aos requisitos formais, capacidade de propositura, e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência opina pela viabilidade técnica do presente projeto.

Já quanto à constitucionalidade no mérito, a Assessoria Jurídica da Presidência opina pela inviabilidade diante da contrariedade à norma geral já existente que versa sobre a regularização fundiária urbana no município de Juína – MT.

É o Parecer,

Juína, 08 de junho de 2.020.



FLAVIO LEMOS GIL  
Assessor Jurídico da Presidência